



CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

AUTÓGRAFO N. 102 DE 2025

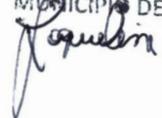
A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente ao Projeto de Lei n. 92 de 2025, aprovado na 11ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, realizada no dia 11 de agosto de 2025.

MESA DIRETORA


ELAINE SCARPIM NAIS
Presidente


VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES
1º Secretário


LUIS ANTONIO MARTINS
2º Secretário

RECEBI EM 12/08/25
PROTOCOLO GERAL DO
MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS




CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE LEI N. 92 DE 2025

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para conclusão das obras de infraestrutura do Loteamento Residencial Reserva Arco Íris.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à empresa 8 ESSEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.670.066/0001-94, com sede na Avenida Inácio Curi, nº 3690, Jardim Sanzovo – Chácara 80, Jaú/SP, prorrogação de prazo de até 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo de 48 meses estabelecido para o cumprimento das diretrizes, mediante a conclusão da totalidade do empreendimento, constituído das obras de infraestrutura e contrapartidas do Loteamento denominado “Residencial Reserva Arco Íris”, de sua responsabilidade, nos termos da Lei Municipal n. 4.649, de 26 de novembro de 2020, alterada pela Lei Municipal n. 4.710 de 30 de junho de 2021, do Decreto Municipal n. 5.148, de 07 de fevereiro de 2022 e da Lei Federal 6.766/71979.

Art. 2º A prorrogação prevista no artigo 1º desta Lei abrange as obras de infraestrutura e demais contrapartidas exigidas pelo Município de Dois Córregos e pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dois Córregos – SAAEDOCO, vinculadas ao referido loteamento.

Art. 3º A empresa apresentará ao município em até 90 (noventa) dias da data da entrada em vigor desta lei, nova carta-fiança bancária que garanta a implantação integral da infraestrutura da primeira etapa, composta de 301 lotes, ainda que firmada pela construtora das moradias em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos das legislações em epígrafe.

Art. 4º Antes da retomada das obras deverá ser apresentada toda a documentação atualizada do empreendimento, necessária à emissão de novo Alvará de Construção, junto à Prefeitura Municipal e aos órgãos competentes, com vistas à



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

retomada da execução das obras de infraestrutura e das contrapartidas previstas na legislação, sem prejuízo, quando possível, do aproveitamento de já existentes.

§ 1º A exigência de apresentação da documentação atualizada tem por finalidade garantir:

I – A plena execução da obra, conforme os parâmetros legais e urbanísticos vigentes;

II – A correção de eventuais etapas executadas de forma tecnicamente incorreta ou em desacordo com os projetos aprovados, sobretudo as que tenham sido objeto de notificação anterior;

III – O adequado reexame técnico diante do lapso temporal transcorrido desde a emissão do alvará originário.

§ 2º O novo alvará somente será expedido após análise e aprovação técnica de todos os documentos exigidos.

Art. 5º A prorrogação ora concedida visa assegurar o interesse público, o direito à moradia e o desenvolvimento urbano ordenado, não eximindo a empresa responsável do cumprimento das obrigações legais, contratuais e ambientais incidentes sobre o empreendimento.

Art. 6º Permanecem em vigor todas as demais cláusulas, condições e obrigações previstas na legislação municipal vigente e nos instrumentos de compromisso firmados entre o empreendedor e o município.

Art. 7º O descumprimento dos novos prazos estabelecidos implicará:

I - em multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para cada prazo individualmente não cumprido;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

II – em multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até o efetivo cumprimento, a contar do dia seguinte ao último previsto para adimplemento de cada uma das obrigações.

Art. 8º O estabelecimento de novo prazo para conclusão do empreendimento previsto nesta lei não isenta nem torna sem efeito punições por descumprimento de prazos já aplicadas, principalmente as de caráter pecuniário, que permanecem devidas, porquanto já consolidadas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.